



Quarta-feira, 31 de Agosto de 2005

I Série — N.º 104

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 150,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a endereço e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa».

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries,	Kz 365 750,00
A 1.ª série ..	Kz 214 750,00
A 2.ª série ..	Kz 112 250,00
A 3.ª série ..	Kz 87 000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 75,00 e para a 3.ª série Kz. 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.

IMPRENSA NACIONAL-E. P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no Diário da República não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do Diário da República aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2005, as respectivas assinaturas para o ano de 2006 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do Diário da República, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 400 275,00
1.ª série	Kz: 236 250,00
2.ª série	Kz: 123 500,00
3.ª série	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P no ano de 2006. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2005 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2006;

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 60/05:

Autoriza a constituição da Associação em Participação entre a ENDIAMA-E.P., a SUNLAND, Lda. e a Rosas & Pétakus, S.A.R.L

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 197/05:

Confia a função autónome designada pela letra B do 3.º andar do prédio sito em Luanda, na Rua Alameda Manuel Van-Dunem, n.º 322, em nome de Pedro Cassagne de Rocha Coutinho

Ministério das Finanças

Despacho n.º 198/05:

Fixa o montante do Fundo Permanente do Tribunal Supremo para o exercício fiscal de 2005

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 60/05
de 31 de Agosto

Considerando que é orientação do Governo incentivar a participação de investidores estrangeiros no desenvolvimento

mento da indústria extractiva, sobretudo de diamantes primários, que tragam tecnologias modernas para o sector diamantífero;

Considerando que a ENDIAMA-E.P. tem interesse em participar em projectos que tragam mais-valias para a produção e valorização da indústria extractiva de diamantes, visando o desenvolvimento económico-social do País;

Considerando que a Sunland Mining Company, Lda empresa de reconhecida idoneidade técnica e financeira, está interessada a conjugar esforços com empresas angolanas para desenvolver projectos nesse domínio, por sua conta e risco;

Tendo em conta que a Rosas & Pétalas, S.A.R.L. afirma possuir experiência e capacidade para a promoção e agenciamento de recursos financeiros junto de instituições de crédito nacionais e internacionais, para execução e valorização de depósitos primários de diamantes.

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte.

Artigo 1.º — É autorizada a constituição da Associação em Participação entre ENDIAMA-E.P. e a Sunland, Limitada e a Rosas & Pétalas, S.A.R.L., nos termos das Leis n.º 1/92 e 16/94, de 27 de Janeiro e de 7 de Outubro, respectivamente

Art. 2.º — É aprovado o Contrato de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento entre a ENDIAMA-E.P. e a Sunland, Limitada e a Rosas & Pétalas, S.A.R.L.

Art. 3.º — São concedidos à ENDIAMA-E.P. os direitos mineiros de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento na Área do Contrato referido no n.º 1 do artigo 2.º do Contrato, representado no mapa constante do Anexo A do presente decreto.

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Março de 2005.

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

Promulgado aos 14 de Julho de 2005.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS.*

PARTES CONTRATANTES

O presente Contrato é celebrado entre a Empresa Nacional de Diamantes de Angola — ENDIAMA, E.P., com sede na Rua Major Kanhango, 100, em Luanda, neste acto representada por Manuel Arnaldo de Sousa Calado, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, doravante designada, abreviadamente, ENDIAMA.

A Sunland Mining Company, Limitada, com sede na Rua 11, Complexo Augusto Ngangula, Futungo 2, em Luanda, neste acto representada por Zeev Zacharin, na qualidade de director geral, com poderes suficientes para o acto, conforme documento anexo, doravante designada, abreviadamente, SUNLAND.

A Rosas & Pétalas, S.A.R.L., com sede na Rua Che-Guevara, n.º 12, 2.º-B, em Luanda, neste acto representada por Celso Rodrigues de Lemos Rosas, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com poderes suficientes para o acto, conforme documento anexo, doravante designada, abreviadamente, ROSAS & PÉTELAS

Considerando que:

1. A ENDIAMA é uma empresa pública de grande dimensão, criada pelo Decreto n.º 6/81, de 15 de Junho, cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto n.º 30-A/97, de 25 de Abril, tendo como principal actividade a Prospecção, Pesquisa, Reconhecimento, Exploração, Comercialização e lapidação de diamantes e de minerais acessórios, actividade esta que é exercida em todo o território de Angola em regime de exclusividade ou através de parcerias com empresas estrangeiras;

2. De acordo com o disposto na Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro e na Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, os direitos mineiros de Prospecção, Pesquisa, Reconhecimento, Exploração e Comercialização de diamantes podem ser exercidos directamente pela ENDIAMA ou por empresas mistas em que a ENDIAMA participe;

3. De acordo com a estratégia delineada pelo Governo para o sector mineiro em geral e para a indústria diamantífera em particular, no desenvolvimento das respectivas actividades deve ser promovida a participação de investidores nacionais e estrangeiros;

É assinado o presente Contrato que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CAPÍTULO I Definições e Objecto

ARTIGO 1.º (Definições)

Para efeitos deste Contrato e salvo se do seu contexto claramente resultar sentido diferente, os termos abaixo indicados terão, sempre que iniciados por letra maiúscula, o significado que a seguir lhes é atribuído:

- a) «*Amostra-Padrão*» — significa a amostra representativa da produção de diamantes da sociedade mista que vier a ser constituída, excluindo as Pedras Especiais, classificada de acordo com as categorias integradas na Classificação-Padrão para Venda por forma a que a Amostra-Padrão possa ser considerada como um padrão da forma como a produção da sociedade mista que vier a ser constituída poderá ser classificada;
- b) «*Anexo*» ou «*Anexos*» — significa o(s) documento(s) anexo(s) ao Contrato e que dele faz(em) parte integrante;
- c) «*Angola*» — significa a República de Angola;
- d) «*Área*» — significa a Área definida no n.º 1 do artigo 7.º e nos Anexos A e B;
- e) «*Área da Mina*» — significa a Área delimitada para a Exploração de Jazigos economicamente viáveis, tal como definida no artigo 31.º;
- f) «*Área do Contrato*» — significa as Áreas definidas no n.º 1 do artigo 7.º e nos Anexos A e B;
- g) «*Associação em Participação ou Associação*» — constituída nos termos do artigo 3.º do presente Contrato;
- h) «*Comercialização*» — significa o conjunto de actos e operações realizados com o objectivo de preparar os diamantes para venda, incluindo a sua classificação, avaliação, negociação e celebração dos respectivos Contratos, expedição, exportação e todas as outras actividades acessórias ou complementares;
- i) «*Contrato*» — significa este Contrato, incluindo todos os seus Anexos, assim como qualquer aditamento e alteração que o mesmo vier a sofrer;
- j) «*Divisas*» — significa qualquer moeda estrangeira livremente convertível nos mercados financeiros internacionais;
- k) «*Estado*» — significa o Estado da República de Angola;
- l) «*Estudo de Viabilidade Técnico-Económica*» ou «*E.V.T.E.*» — significa o estudo ou estudos a realizar após a Pesquisa dos Jazigos descobertos, nos termos do artigo 29.º, os quais se destinam a demonstrar a viabilidade técnica e económica da Exploração dos Jazigos;
- m) «*Exploração*» — significa o conjunto de operações e actividades realizadas tendo por fim a extração, carregamento, transporte e tratamento de minério diamantífero;
- n) «*Governo*» — significa o Governo da República de Angola;
- o) «*Investimento*» — significa qualquer custo incorrido com a Prospecção, os trabalhos geoló-
- gicos, o estudo de viabilidade, a construção e de desenvolvimento da Mina, juros, equipamentos, taxas e outros que venham a ser requeridos para a produção da Mina;
- p) «*Jazigos*» — significam as acumulações naturais de jazigos/depoimentos de diamantes ocorridas na Área do Contrato que justifiquem ou não a Pesquisa a fim de determinar se a sua Exploração é técnica e economicamente viável;
- q) «*Mina*» — significa a escavação ou abertura efectuada no solo, no local onde se situa um Jazigo de diamantes (ou conjunto de Jazigos de diamantes), com o fim de extração de diamantes e/ou outros minerais a partir desse Jazigo;
- r) «*Mine Capex*» — significa o financiamento requerido para a construção e desenvolvimento da Mina após aprovação do EVTE. O referido financiamento poderá ser efectuado através de empréstimos bancários, créditos dos sócio ou associados, suprimentos de um ou mais parceiros ou de outras modalidades de financiamento aceite pelas Partes;
- s) «*Minerais Acessórios*» — significam os minerais genética e intimamente ligados aos diamantes num Jazigo e que não possam ser economicamente extraídos de forma selectiva, antes do tratamento;
- t) «*Operações*» — significam todas as actividades de qualquer tipo relacionadas com a Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Jazigos secundários;
- u) «*Organismo Competente*» — significa o Ministério da Geologia e Minas ou outra entidade competente que venha assumir a tutela sobre o sector mineiro;
- v) «*Parte*» — significa a ENDIAMA, a SUNLAND ou a ROSAS & PÉTALAS, quando referidas individualmente;
- w) «*Partes*» — significam a ENDIAMA, a SUNLAND ou a ROSAS & PÉTALAS, quando referidas em conjunto;
- x) «*Pedra Especial*» — significa uma gema de diamante cujo peso excede o limite máximo estabelecido na Classificação-Padrão para Venda (actualmente, 10.80 quilates);
- y) «*Pedras Classificadas*» — significam qualquer gema de diamante cujo peso não excede o limite estabelecido na Classificação-Padrão para Venda (actualmente, 10.80 quilates), assim como todos os diamantes industriais independentemente do seu tamanho;
- z) «*Pesquisa*» — significa o conjunto de Operações e trabalhos que têm por finalidade o dimensio-

namento e geometrização dos Jazigos, o estudo das características de mineralização e a avaliação das respectivas reservas;

- a) «*Prospecção*» — significa o conjunto de Operações a executar mediante métodos geológicos, geoquímicos ou geofísicos, com vista à descoberta e localização de Jazigos diamantíferos, (secundários) no solo, subsolo, no leito dos rios e no fundo do mar territorial e da plataforma continental;
- b) «*Reconhecimento*» — significa o conjunto de Operações constituídas pela execução de trabalhos de índole miniera como sanjas, trincheiras, poços e perfurações que, complementados com trabalhos geológicos, geoquímicos, geofísicos e laboratoriais, têm como objectivo a determinação das características das jazidas minerais

ARTIGO 2º

(Objecto do Contrato)

1. O objecto do presente Contrato é a constituição de uma Associação em Participação entre as Partes, para o exercício dos direitos mineiros de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Jazigos secundários de diamantes, na Área localizada conforme croquis de localização que consta do Anexo A, parte integrante do presente Contrato.

2. Caso venha a ter lugar a fase de Exploração, as Partes acordam desde já a constituição entre si de uma sociedade comercial para Exploração e comercialização de diamantes de Jazigos descobertos na Área referida no n.º 1 do presente artigo, cabendo a cada uma das Partes a participação no capital social prevista no artigo 4.º do presente Contrato.

ARTIGO 3º

(Natureza Jurídica)

1. A Associação em Participação existirá sob a forma de participação não societária de interesses, sem personalidade jurídica não constituindo um Contrato de sociedade comercial ou civil nem uma conta em participação.

2. Quaisquer actos que produzam efeitos jurídicos para a Associação em Participação, nomeadamente, contratos, deverão ser assinados por todas as Partes.

3. As obrigações decorrentes desses actos assumem a natureza de obrigações conjuntas, excepto quando de outro modo for previsto no presente Contrato ou acordado pelas Partes.

ARTIGO 4º (Quotas de participação)

- 1. As quotas de participação das associadas para a fase de Exploração, caso venha a ter lugar, serão fixadas no respectivo Contrato, sendo garantido que deverão ser iguais a:
 - a) ENDIAMA 36%;
 - b) SUNLAND 34%;
 - c) ROSAS & PÉTALAS 30%.

- 2. Para efeitos de deliberações do Conselho de Associados da Associação previstas no artigo 32.º, as quotas de participação são as previstas no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 5º (Propriedade dos bens)

1. Os bens adquiridos por uma das Associadas e afectos à Associação permanecerão na propriedade exclusiva da associada que os adquiriu, com todos os efeitos legais das advindos, até à sua completa amortização, o que será objecto de definição e regulamentação pelo Conselho de Associados.

2. Os bens adquiridos conjuntamente pelas associadas ficarão na co-propriedade destas, na proporção dos seus direitos na Associação, enquanto durar esta, sendo em tudo o mais sujeito às regras da compropriedade previstas na lei.

ARTIGO 6º (Licença de Prospecção)

1. Os direitos mineiros inerentes à Licença de Prospecção previsto no artigo 6.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro e na Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, consideram-se exercidos pela Associação em Participação após aprovação do presente Contrato pelo Governo

2. A Licença de Prospecção não é alienável, transmissível ou negociável, salvo prévia autorização do Conselho de Ministros.

3. O recurso a terceiros pelo detentor da Licença de Prospecção para obtenção de fundos para o investimento, carece de prévia aprovação do Organismo Competente do Estado Angolano.

ARTIGO 7º (Área do Contrato)

1. A Associação exercerá os seus direitos decorrentes do presente Contrato na Área descrita no Anexo A, Área demarcada a demarcar, nos termos do n.º 5 artigo 5.º da Lei

n.º 1/92, de 17 de Janeiro, pelo polígono regular formado por vértices cujas coordenadas estão, igualmente, estabelecidas no Anexo A

2 Salvo no que respeita aos serviços de apoio logístico e administrativo que sejam necessários montar em centros urbanos para a Associação, todas as Operações geológico-mineiras que constituem objecto do presente contrato, as instalações de Pesquisa e Reconhecimento, bem como respectivos equipamentos, serão mantidos dentro da Área referida no número anterior, sem prejuízo das Áreas a libertar nos termos da lei.

ARTIGO 8º
(Minerais abrangidos)

1 Os minerais abrangidos pelo presente Contrato são os diamantes a prospectar a partir dos Jazigos secundários, descobertos na Área objecto do Contrato durante o período de vigência do Contrato

2 Os diamantes que forem recuperados durante a execução das Operações geológicas são propriedade do Estado Angolano, serão registados em boletins apropriados e, após avaliação, deverão ser armazenados nas condições que forem definidas pelo Organismo Competente do Estado.

3 Poderá ser autorizada, pelo Organismo Competente, a Comercialização dos diamantes recuperados durante a execução das Operações geológicas, quando isso for técnica e economicamente justificável

4. Quaisquer outros minerais economicamente úteis que forem detectados durante os trabalhos de Pesquisa e Reconhecimento e não caibam na definição dos minerais acessórios, são excluídos do objecto do presente Contrato, mas deverão ser registados como resultados desses trabalhos e referidos nos relatórios a entregar às autoridades competentes e armazenados nas condições que forem definidas pelo Organismo Competente do Estado

ARTIGO 9º
(Exclusividade)

A Associação exercerá em regime de exclusividade os direitos de Prospecção e Pesquisa sobre a Área do presente Contrato, não podendo ser concedidos direitos idênticos, semelhantes ou concorrentes sobre a Área do Contrato a qualquer pessoa singular, Associação, sociedade ou qualquer outra forma de cooperação empresarial.

ARTIGO 10º
(Duração do Contrato)

Os direitos de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento são concedidos pelo prazo de três anos. Se, no final desse período, a Associação concluir pela existência significativa

de Jazigos secundários que justifiquem a continuação das Operações de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento, esta terá direito a que lhe sejam concedidas prorrogações anuais daquele prazo até ao limite máximo de cinco anos, nos termos do n.º 5 da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro

CAPÍTULO II
Obrigações Gerais

ARTIGO 11º
(Obrigações gerais das associadas)

As associadas ficam obrigadas a realizar as Operações que constituem o objecto do presente Contrato e previstas no programa de trabalhos a que se refere o artigo 15º e outras que concorram para os mesmos fins, em conformidade com as Leis n.ºs 1/92, 16/94 e 17/94 e a atingir os respectivos objectos identificados neste Contrato, nomeadamente:

- a) mobilizar todos recursos humanos necessários para as Operações, recrutando e empregando trabalhadores, consultores e outro pessoal;
- b) construir, equipar e assegurar a manutenção de todas as instalações e de todo o equipamento necessário às Operações mantendo-os em condições próprias de funcionamento; executar todos os trabalhos de montagem e manutenção dos equipamentos e das instalações;
- c) organizar e montar todos os serviços necessários ao bom funcionamento das instalações e infra-estruturas, incluindo os manuais de procedimentos e os regulamentos necessários;
- d) manter a contabilidade, registo das Operações de modo correcto, sistemático e permanentemente actualizado, adoptando procedimentos e regras contabilistas internacionalmente aceites;
- e) manter uma contabilidade permanentemente actualizada e correcta da sua conta de custos e despesas de acordo com o Plano Nacional de Contas em vigor na República de Angola;
- f) manter de forma actualizada o registo completo e sistemático dos dados de todas as Operações e fornecer todos os elementos de informação necessários ao exercício da fiscalização por parte da ENDIAMA e das autoridades competentes, para além dos relatórios periódicos;
- g) montar em Angola as instalações adequadas à preparação de amostras para análises, atendendo à duração do presente Contrato;
- h) actuar, operacionalmente, apenas dentro das Áreas demarcadas para o cumprimento dos programas aprovados, não interferindo nem prejudicando Operações de outrem, legalmente em curso nas mesmas Áreas;

- i) garantir, com eficácia e eficiência, a segurança industrial e dos diamantes;
 - j) utilizar a tecnologia e os métodos mais modernos e adequados na execução de todas as Operações, estudos, análises e ensaios, bem como nos serviços administrativos e de abastecimento técnico-material, procurando atingir a maior eficiência, cumprindo as disposições das Leis n.ºs 1/92, de 17 de Janeiro, 16/94 e 17/94, de 7 de Outubro e as demais disposições da lei em vigor;
 - k) cumprir escrupulosamente o previsto no n.º 8 do artigo 2.º da Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, no domínio de prestação de serviços e fornecimentos;
 - l) iniciar a execução das Operações geológicas e de Prospecção no prazo de 90 dias, a contar da data efectiva, nos termos estabelecidos no Contrato, salvo qualquer prorrogação devida à força maior, comprovada pelas Partes;
 - m) assegurar a operacionalidade do projecto;
 - n) gerir as Operações, bem como os serviços auxiliares e de suporte a tais Operações;
 - o) manter o Organismo Competente informado sobre o desenvolvimento das Operações;
 - p) cumprir com as demais obrigações previstas neste Contrato e na lei aplicável;
 - q) qualificar e praticar em igualdade de circunstâncias uma escala salarial justa e equilibrada, sem diferenciação entre os trabalhadores angolanos e estrangeiros, baseada na experiência, qualificação e competência.
- ARTIGO 12º**
(Obrigações específicas da ENDIAMA)

Para além das decorrentes da lei e das previstas no presente Contrato, a ENDIAMA fica sujeita às seguintes obrigações:

- a) usar os seus melhores esforços no sentido de obter para a Associação as facilidades necessárias para utilizar a importação de bens e consumo necessários, as formalidades para a entrada, circulação em Angola e saída - dos especialistas estrangeiros, o licenciamento da utilização de explosivos e rádios de comunicação, bem como outras formalidades necessárias às actividades abrangidas pelo presente Contrato;
- b) contribuir para que seja assegurado, dentro das limitações da lei, o livre trânsito em Angola do pessoal ao serviço da Associação, assegurando a ligação com as autoridades competentes nas diversas matérias de interesse para a Associação, designadamente, as ligadas ao processo de desminagem;

- c) assistir a Associação nos procedimentos legais para a obtenção de isenções fiscais para todas as Operações relacionadas com o trânsito de bens e serviços, desde que os mesmos sejam permitidos pela legislação em vigor;
- d) garantir todo o licenciamento necessário, bem como as aprovações das autoridades competentes, para o total cumprimento das actividades indicadas neste Contrato;
- e) proceder de acordo com a lei à demarcação das Áreas necessárias para as instalações destinadas à execução das Operações geológico-minerais;
- f) manter as autoridades angolanas informadas sobre a implementação e o desenvolvimento do projecto;
- g) assumir a responsabilidade que lhe cabe no âmbito do exercício conjunto da gestão e administração da Associação e condução das Operações e utilizar, no cumprimento das suas funções, toda a capacidade técnica, o conhecimento e a experiência que possui, conforme artigo 36.º do presente Contrato, referentes à administração e gestão do projecto

ARTIGO 13º
(Obrigações específicas da SUNLAND)

Para além das decorrentes da lei e das previstas no presente Contrato, a SUNLAND fica sujeita às seguintes obrigações:

- a) cumprir a lei angolana e em particular as leis aplicáveis no domínio dos diamantes, a Lei Laboral e a Lei do Investimento Privado;
- b) assegurar a programação, identificação e aquisição dos equipamentos, peças de reserva e materiais de consumo necessários à boa execução do projecto;
- c) transferir para a Associação, gratuitamente, toda a informação geológica e relativa a Prospecção e Pesquisa obtida e que, no entender da Associação, possa ter interesse para a execução das Operações;
- d) assumir a responsabilidade, sem prejuízo do exercício conjunto da gestão e administração da Associação, pela condução das Operações e utilizar, no cumprimento das suas funções, toda a capacidade técnica, o conhecimento e a experiência que possui, conforme artigo 35.º do presente Contrato, referentes à administração e gestão;
- e) dar cumprimento aos programas de trabalho aprovados, nos prazos e condições estabelecidos, atingindo os objectivos fixados e mantendo as

- Operações permanentemente activas, salvo em caso de força maior ou outras vicissitudes previstas no Contrato;
- f) transferir o «*know-how*» e contribuir activamente para a actualização e formação técnico-profissional dos trabalhadores angolanos, tomando as medidas necessárias e dirigindo acções programadas, adequadas para esse fim, devidamente cronogramadas e orçamentadas, prevendo a substituição gradual do pessoal estrangeiro pelo nacional;
- g) dar sempre que possível preferência aos trabalhadores angolanos no recrutamento do pessoal necessário às Operações, quando apresentem qualificações e experiência comparáveis às dos expatriados ou revelem aptidão para serem treinados com vista a substituírem os quadros expatriados, bem como empreender o treinamento «on job» do pessoal angolano inclusive para os cargos de direcção;
- h) realizar o pagamento do bónus devido à ENDIAMA, nos termos do artigo 28.º do presente Contrato.

ARTIGO 14º**(Obrigações específicas da ROSAS & PÉTALAS)**

Para além das decorrentes da lei e das previstas no presente contrato, a ROSAS & PÉTALAS ficam sujeitas às seguintes obrigações:

- a) dar o seu contributo válido e activo no desenvolvimento das actividades minerais,
- b) cooperar e agir de boa-fé com a direcção do projecto com vista a garantir o cumprimento das disposições contratuais e o funcionamento regular e eficaz do projecto;
- c) participar nas deliberações do Conselho de Ciência de forma a que, em conformidade com as regras do Contrato, se tornem finais e vinculativas para os associados;
- d) participar na discussão para a elaboração dos programas trimestrais, anuais e respectivos orçamentos;
- e) promover a criação de condições que propiciem o bom relacionamento com as autoridades competentes e a estabilidade e segurança na Área do Contrato,
- f) promover a criação de condições que propiciem o bom relacionamento com as comunidades locais, identificando e garantindo a realização pelas associadas de acções de impacto económico-social na vida das populações da zona do contrato.

- g) assumir a responsabilidade que lhes cabem no Conselho de Gestão.

CAPÍTULO III
Prospecção e Pesquisa**SECÇÃO I**
Operações e Libertação de Áreas**ARTIGO 15º**
(Operações)

1. As Operações geológico-mineiras compreendem as etapas de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Jazigos secundários de diamantes.

2. A Associação tem o direito e a obrigação de realizar todas as Operações geológicas necessárias, na medida do possível, em conformidade com o programa de trabalhos constante do Anexo C.

SECÇÃO II
Libertação de Áreas**ARTIGO 16º**
(Prazo)

Os direitos de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento são concedidos pelo prazo de três anos. Porém, nas condições expressas no artigo 10.º, a Associação poderá ter o direito a prorrogações anuais deste prazo até ao limite máximo de cinco anos, nos termos da Lei n.º 1/92.

ARTIGO 17º
(Libertação de Áreas)

1. No final do período inicial, e caso esse prazo seja prorrogado, a Associação deverá libertar 50% da área do Contrato, conforme o estipulado no n.º 2 alínea c) artigo 6.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro.

2. A libertação de uma Área importa a extinção de quaisquer direitos da Associação sobre a mesma, e deverá obrigar a retirada do pessoal, equipamentos e infra-estruturas nela instalados. Excluem-se dessa obrigação as estruturas ou infra-estruturas que possam servir de suporte às Operações que prosseguem nas Áreas não libertadas, e bem assim aquelas infra-estruturas susceptíveis de utilização comum pela população residente nas áreas libertadas ou cujo desmantelamento se revele especialmente oneroso ou tecnicamente complexo.

3. Caso, posteriormente à libertação de quaisquer Áreas, ocorra uma alteração dos parâmetros geológicos, económicos ou legais que tornem a Exploração dessas Áreas rentáveis, a Associação terá, em igualdade de condições oferecidas, direito de preferência na atribuição de novos direitos de Prospecção e Pesquisa sobre as Áreas em questão.

4. Não obstante o disposto nos números anteriores, a Associação poderá, a todo o tempo, libertar quaisquer áreas que considere destituídas de interesse geológico, entregando-as ao Organismo Competente do Estado, livre de quaisquer ônus, sem prejuízo da obrigação de realização do investimento mínimo fixado no artigo 23.º

SECÇÃO III Programa de Trabalhos e Investimentos

ARTIGO 18.º (Programa de trabalhos)

A Associação obriga-se a realizar o programa de trabalhos de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento que se encontra descrito no Anexo C. O programa deverá ser cumprido de modo integral e atempado, salvo eventuais alterações que vierem a ser indicadas pelo Organismo Competente e a Associação em função da evolução das Operações e dos resultados obtidos.

ARTIGO 19.º (Implantação)

As Operações iniciar-se-ão por uma fase de mobilização e implantação dos meios necessários à actividade, nomeadamente a aquisição, importação, montagem e instalação de equipamentos, infra-estruturas e outras estruturas de apoio físico e logístico, assim como a realização de levantamentos aéreos, planificação das Operações, recrutamento de pessoal e outras actividades organizativas.

ARTIGO 20.º (Custos de Investimento)

1. Com sujeição ao disposto no artigo 23.º, a SUNLAND suportará por sua conta e risco a totalidade dos custos e encargos com as Operações de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento.

2. Todos os custos adequadamente incorridos na realização das referidas Operações, tal como descritos no número seguinte, serão considerados custos de Investimento, desde que aprovados pelas Partes.

3. Serão considerados custos de Investimento, nomeadamente, os seguintes:

- a) encargos com os trabalhadores e outros colaboradores, angolanos ou estrangeiros, incluindo salários, subsídios, avanças, despesas de deslocação e representação, alojamento e diárias, seguros, pensões e outros planos de reforma, assistência médica e outras regalias sociais, encargos legais e outros pagamentos que sejam devidos nos termos da lei ou da prática da indústria mineira internacional;
- b) aquisição de materiais, produtos, aprovisionamentos e bens de consumo utilizados nas Operações, contabilizando-se o seu custo total e real para a Associação, incluindo despesas de todo o tipo de seguros, fretes, manuseamento entre o ponto de fornecimento e o ponto de destino, desalfandegamento, quaisquer impostos, direitos, taxas e outras imposições, e deduzindo-se quaisquer abatimentos que sejam efectuados;
- c) aquisição ou aluguer de equipamentos, máquinas e quaisquer outros objectos ou utensílios utilizados nas Operações, contabilizando-se o seu custo total e real para a Concessionária, incluindo despesas de seguro, frete, manuseamento entre o ponto de fornecimento e o ponto de destino, desalfandegamento, quaisquer impostos, direitos, taxas e outras imposições, e descontando quaisquer abatimentos que sejam efectuados;
- d) formação e treino dos trabalhadores afectos às Operações, nos termos do artigo 39.º, ou de quaisquer outras pessoas, conforme possa ser periodicamente solicitado pelo Organismo Competente e aceite pela Associação;
- e) encargos gerais e administrativos relativos à manutenção de escritórios em Angola ou noutra local;
- f) aquisição, constituição de direito de superfície ou arrendamento, incluindo a respectiva manutenção, de habitações para alojamento dos trabalhadores e colaboradores, ou de outras pessoas relacionadas com as Operações;
- g) aquisição, constituição de direito de superfície ou arrendamento de armazéns, estaleiros, parques, terrenos ou quaisquer outros espaços ou estruturas necessárias às Operações;
- h) quaisquer serviços prestados por terceiros relacionados com as Operações, nomeadamente por subcontratados, consultores, peritos, especialistas ou outros técnicos ou agentes, quer na área operacional, técnica, económica, de auditoria, jurídica, quer em qualquer outra;
- i) seguros exigidos por lei ou que a Associação considere adequados em função do risco das Operações e de outros tipos de risco comercial, e da prática da indústria mineira internacional;

- j) juros e outros encargos financeiros resultantes da contracção de empréstimos ou financiamentos, ou da emissão de garantias para as Operações, aprovados pelas associadas;
- k) donativos, ofertas, prendas ou despesas com eventos sociais desde que sejam de valor razoável e estejam conformes aos usos e costumes aplicáveis;
- l) despesas de promoção, comercialização, marketing e publicidade que sejam adequadas às Operações;
- m) quaisquer outros custos que se mostrem necessários à adequada e eficaz condução das Operações.

ARTIGO 21º
(Amostras)

1. Enquanto não existirem instalações adequadas em Angola que sejam internacionalmente reconhecidas para a realização da análise ou avaliação de amostras geológicas obtidas durante a Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento, a Associação poderá remeter essas amostras, devidamente seladas, para centros especializados no estrangeiro, desde que seja observada a lei. Caso haja mais do que uma opção em termos de instalações de análise ou avaliação de amostras geológicas, as Partes elegerão a melhor, levando em conta a tecnologia usada, os custos envolvidos e o tempo requerido.

2. A Associação informará o Organismo Competente dos resultados e das avaliações, de acordo com o disposto no artigo 48º.

3. Sempre que as circunstâncias o permitam, a Associação recolherá e remeterá ao Instituto Geológico de Angola amostras de rochas com interesse científico que sejam encontradas na Área do Contrato.

ARTIGO 22º
(Investimento da Prospecção e Pesquisa)

A SUNLAND compromete-se a disponibilizar por sua conta e risco à Associação os recursos financeiros devidos para a realização dos investimentos necessários.

ARTIGO 23º
(Investimento mínimo em Prospecção e Pesquisa)

1. A SUNLAND obriga-se a realizar nos três anos de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento um investimento mínimo de USD 10 000 000,00, de acordo com o programa de trabalhos (Anexo C). Caso os resultados da Prospecção

se mostrarem negativos, mediante comprovação do Conselho de Associados, a SUNLAND poderá suspender ou cancelar a realização dos investimentos.

2. Caso a fase de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento se prolongue para além do prazo de três anos, o montante mínimo do investimento a efectuar em cada período de prorrogação, deverá ser definido anualmente pela Associação e submetido ao Organismo Competente.

ARTIGO 24º
(Risco)

A SUNLAND assume inteiramente o investimento por sua conta e risco. Se não for descoberto qualquer Jazigo economicamente viável, ou se os Jazigos descobertos não forem suficientes para permitir a recuperação dos investimentos realizados, a SUNLAND assumirá o respectivo prejuízo, não podendo reclamar qualquer reemboso por parte da ENDIAMA ou do Governo.

CAPÍTULO IV
Exploração

ARTIGO 25º
(Reembolso do investimento)

1. Todos os custos de investimento incorridos no âmbito do presente Contrato, serão reembolsáveis a partir das receitas provenientes da Exploração dos Jazigos que forem economicamente explorados, nos termos que vierem a ser definidos pelas Partes.

2. Nos termos do artigo 14º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, é assegurado à SUNLAND o reembolso integral dos investimentos realizados no cumprimento dos respectivos planos de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento, apenas a partir dos lucros provenientes da fase de Exploração dos Jazigos.

3. As condições, formas e prazos de reembolso serão fixados no respectivo título de Exploração com base na rentabilidade esperada em função do Estudo de Viabilidade Técnico-Económica.

ARTIGO 26º
(Distribuição de dividendos)

1. Das receitas brutas obtidas na fase de Exploração e após a dedução dos impostos e custos operacionais, serão deduzidos os seguintes valores

a) 10% para a reserva legal;

- b) 7,5% para as contingências;
- c) um montante definido de acordo com o EVTE e o plano aprovado para a amortização do financiamento;
- d) o remanescente será distribuído pelas Associadas em função da respectiva participação social na sociedade mista a ser constituída, conforme estipula o n.º 1 do artigo 4.º

ARTIGO 27.º

(Garantia dos direitos de Exploração)

Fica entretanto, desde já, garantida à sociedade mista que vier a ser constituída para a fase de Exploração, caso tenham sido concretizadas a descoberta e a avaliação, mediante estudo técnico e económico de um ou mais Jazigos minerais, a concessão de direitos de Exploração mediante a respectiva outorga do título de Exploração.

ARTIGO 28.º

(Bónus)

A SUNLAND pagará um bónus a favor da ENDIAMA no valor de 1% dos resultados líquidos durante cinco anos, destinados à realização de acções de carácter social, preferencialmente, na zona em que se situa o projecto.

ARTIGO 29.º

(Estudo de Viabilidade Técnico-Económica)

1. Concluída a Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de qualquer Jazigo, a Associação procederá à elaboração e apresentação de um Estudo ou Estudos de Viabilidade Técnico-Económica para a Exploração até ao final do prazo do Contrato

2. Caso, por razões técnicas ou outras ligadas à sua complexidade devidamente justificadas, os EVTE ou alguns deles não estiverem concluídos no prazo acima fixado, as Partes definirão um prazo razoável para a sua conclusão.

4. O Estudo de Viabilidade Técnico-Económica incluirá um relatório geológico que será elaborado com base em práticas usuais na indústria mineira internacional, designadamente com base em geofísica, sondagens, amostragens e geoquímica detalhadas, que confirmem a dimensão do Jazigo e a existência de quantidades económicas de diamantes nesse Jazigo que justifiquem um mais aprofundado programa geotécnico para prosseguir com as Operações até ao início da fase de desenvolvimento e, finalmente, da fase de Exploração

5. Do relatório geológico deverão constar:

- a) mapa geológico da área pretendida, à escala adequada, com a descrição das características geológicas salientes dessa área;
- b) planta topográfica identificando os locais em que todos os trabalhos de geofísica, sondagem e amostragem foram realizados;
- c) mapas dos resultados dos trabalhos de geofísica e perfis de sondagem que salientem o Jazigo;
- d) mapas dos resultados de geoquímica e de mineralogia das análises laboratoriais;
- e) relatório detalhado descrevendo os Jazigos estudados, a sua estrutura e morfologia, incluindo informação sobre a distribuição de diamantes, e as reservas determinadas.

6. O estudo destina-se a demonstrar a viabilidade económica da Exploração de um ou mais Jazigos, e deverá ser submetido à aprovação nos termos do n.º 6. Na elaboração do estudo e para além do relatório geológico previsto nos números anteriores, a Associação terá ainda em consideração os seguintes elementos

- a) análise económica e financeira do projecto, com estimativa do montante dos investimentos a realizar e respectivos programas e orçamentos de trabalho;
- b) processos de produção e de metalurgia a adoptar na extração de diamantes;
- c) estudo de impacto ambiental;
- d) plano de desenvolvimento para as reservas identificadas no relatório geológico, e respectiva previsão orçamental para conduzir o projecto à fase de desenvolvimento;
- e) estruturas operacionais necessárias à execução das fases de desenvolvimento e de Exploração;
- f) infra-estruturas necessárias à implantação e desenvolvimento do projecto;
- g) estimativa dos custos de Exploração;
- h) necessidades de recursos humanos e programas de emprego e formação de trabalhadores angolanos;
- i) estimativa dos valores indicativos dos diamantes a serem extraídos, bem como o estudo de mercado;
- j) forma de estruturação e gestão das Operações de Exploração.

7. A análise económico-financeira deverá ser efectuada de acordo com o método real de actualização do fluxo de caixa («*discounted cash flow*»), e terá por objectivo

calcular a taxa de retorno do investimento após impostos a ser atingida através da produção a partir do(s) Jazigo(s) relevante(s). O cálculo da referida taxa terá em conta, de acordo com a fórmula mundialmente utilizada na indústria mineira, entre outros, os seguintes factores:

- a) o número de anos estimado desde a data de aprovação do Estudo de Viabilidade Técnico-Económica até à data em que todas as obrigações de desmontagem e recuperação da área, nos termos do referido estudo, tiverem sido cumpridas pela Associação (o «Período Aplicável»),
- b) estimativa dos fluxos de caixa reais após impostos durante cada ano do Período Aplicável, tendo em consideração a estimativa de todas as entradas e saídas de fluxos de caixa depois de impostos para a Associação;
- c) índices de preços actualizados de acordo com a taxa de inflação anual, sendo a inflação futura estimada, com base no acréscimo médio do Índice de Preços no Consumidor («*Consumer Price Index*») dos Estados Unidos da América,
- d) todos os cálculos devem ser expressos em dólares dos Estados Unidos da América;
- e) o estudo, conjuntamente com os documentos referidos no n.º 4, e quaisquer outros que sejam exigidos por lei, serão submetidos ao Organismo Competente para aprovação.

9. O Organismo Competente deverá aprovar o estudo e demais documentos referidos no número anterior. No exercício dos poderes e competências atribuídos por lei, o Organismo Competente poderá solicitar à Associação esclarecimentos, propor alterações ou aditamentos, ou, de um modo geral, promover a realização de consultas com vista ao esclarecimento ou resolução de quaisquer dúvidas surgidas.

10. O estudo deverá ser apresentado ao Organismo Competente até ao termo do prazo do Contrato.

11. Enquanto este Contrato estiver em vigor, poderão ser elaborados e apresentados ao Organismo Competente novos Estudos de Viabilidade Técnico-Económica para Jazigos que sejam posteriormente descobertos ou avaliados.

ARTIGO 30º (Duração da Exploração)

A duração do direito de Exploração será fixada após apresentação do respectivo E.V.T.E.

ARTIGO 31º (Área da Mina)

1. A Área da Mina será demarcada pela entidade competente, tendo em conta a Área julgada necessária para levar a efeito o plano de exploração aprovado para instalações mineiras de tratamento industriais e auxiliares

2. A Área da Mina terá por base um ou mais Jazigos economicamente viáveis que possam ser explorados a partir de uma mesma estrutura física de Exploração, seja à superfície ou subterrânea, desde que devidamente autorizada pelo Organismo Competente.

3. Se o(s) Jazigo(s) a explorar se estender(em) para além da Área do Contrato, em zona que não esteja abrangida por qualquer Contrato com terceiras entidades para Prospecção ou Exploração, as associadas terão o direito de incluir essa zona adjacente na Área da Mina, desde que solicitem ao Organismo Competente, em conformidade com a legislação em vigor.

CAPÍTULO V Administração e Gestão

ARTIGO 32º (Conselho de Associados)

1. A Associação em Participação será administrada e gerida por um Conselho de Associados composto por três membros, sendo um representante de cada associada, sob proposta das mesmas, através da qual coordenarão e orientarão a actividade da Associação, devendo o respectivo escritório ser situado em Luanda, Angola.

2. O Conselho de Associados será dirigido por um presidente que será indicado pela ENDIAMA, a quem competirá:

- a) convocar as reuniões e submeter aos membros a proposta da ordem de trabalhos,
- b) presidir às reuniões e dirigir os respectivos trabalhos;
- c) coordenar e orientar as actividades do Conselho de Associados, com vista a garantir o seu bom funcionamento

3. Ao Conselho de Associados são conferidos os mais amplos poderes de gestão e representação da Associação, limitada pela competência exclusiva atribuída por lei ou pelos estatutos.

4. Cada uma das Partes suportará os respectivos custos relativos à participação dos seus membros ou representantes nas reuniões do Conselho de Associados

ARTIGO 33º
(Competência do Conselho de Associados)

Para além de outras atribuições previstas no Contrato ou em legislação em vigor, compete ao Conselho de Associados:

- a) aprovar os programas anuais e respectivos orçamentos e submeter à ENDIAMA para a ratificação;
- b) aprovar o seu regulamento interno;
- c) elaborar e submeter à aprovação das associadas os princípios da política de administração, gestão e recursos humanos da Associação;
- d) acompanhar e controlar a execução da política de recursos humanos da Associação e aprovar o respectivo regulamento interno de pessoal;
- e) adquirir, onerar e alienar quaisquer bens da Associação, mediante prévia autorização escrita das associadas;
- f) discutir, analisar e aprovar os relatórios de actividades da direcção da Associação e submetê-los à aprovação da Associação e às autoridades competentes;
- g) exercer o poder disciplinar, em nome das associadas nos termos em que forem definidos.

ARTIGO 34º
(Deliberações do Conselho de Associados)

1. As reuniões do Conselho de Associados só poderão realizar-se com a presença de todos os seus membros.

2. Qualquer membro do Conselho de Associados deverá, nas suas ausências ou impedimentos, delegar os seus poderes, mediante procuraçāo, numa outra pessoa, desde que esta integre o quadro de pessoal da associada que representa. Caso não seja indicada uma outra pessoa para participar na reunião, sem qualquer razão justificável, a reunião terá lugar com os membros presentes, independentemente do seu número.

3. Cada membro do Conselho de Associados terá direito a um voto e as deliberações serão tomadas, sempre que possível, por consenso dos membros.

4. Carecem de consulta prévia favorável das associadas, as seguintes questões:

- a) aprovação do orçamento anual da Associação, bem como o respectivo relatório e contas;
- b) a realização de investimentos da Associação;
- c) a aquisição, oneração e alienação dos bens da Associação.

5. No caso de impasse nas deliberações, o Conselho de Associados terá sete dias úteis, para deliberar de acordo as seguintes regras:

- a) cada membro deverá consultar a Associada que represente, sobre a questão com vista à busca de consenso;
- b) não tendo sido possível a obtenção de consenso com base nas consultas previstas na alínea a), as associadas reunirão com vista a pôr-se termo ao impasse;
- c) as associadas deverão, na impossibilidade de obtenção de consenso com base na alínea b), decidir com base nas respectivas quotas de participação definidas no artigo 4.º do presente Contrato.

ARTIGO 35º
(Direcção executiva)

1. O Conselho de Associados delegará no director geral a nomear pela ENDIAMA os poderes de administração e gestão da Associação e designadamente a execução de contratos de concessão de direitos mineiros, bem como todos os assuntos com esta directa ou indirectamente relacionados.

2. Para execução do presente Contrato, as associadas acordam que a SUNLAND indicará o director para as Operações Geológicas e Mineiras e o director para Administração e Finanças, a ROSAS & PÉTALAS, indicará o director para o Aprovisionamento e Logística e a ENDIAMA, o Director para a Segurança Industrial.

3. O director geral deverá agir de acordo às deliberações do Conselho de Associados e controlar a gestão dos directores para os pelouros indicados no ponto n.º 2.

4. Os directores indicados nos termos do n.º 2 do presente artigo terão sob a sua responsabilidade a gestão dos respectivos pelouros e orçamentos aprovados pela Associação.

5. A direcção da Associação terá atribuições essencialmente executivas, designadamente:

- a) conduzir e executar as Operações geológico-mineiras, com zelo, dedicação, competência, eficiência e eficácia, nas melhores condições técnicas, económicas e ecológicas de acordo com a lei angolana e as regras e poderes geralmente aceites na indústria mineira de diamantes;
- b) executar em nome da Associação todas as Operações previstas nos programas de investigação geológico-mínimas, assumindo todos os compromissos necessários no efeito;

- c) manter o Conselho de Associados informado sobre a realização das Operações geológico-minerais, mediante relatórios e reuniões periódicas, de acordo com o estabelecido neste Contrato e os procedimentos a definir pelo Conselho de Associados;
- d) efectuar e manter actualizados e organizados nos escritórios da Associação o registo completo de todas as Operações técnicas realizadas ao abrigo do Contrato, bem como o registo de todos os custos e despesas em que incorrer.

CAPÍTULO VI Condução das Operações

ARTIGO 36º (Licenças e autorizações)

O Organismo Competente poderá emitir ou solicitar que outras entidades públicas emitem, todas as licenças, autorizações ou permissões necessárias ou convenientes para a execução atempada e completa das Operações, nomeadamente para os seguintes fins, nos termos da lei:

- a) acesso, permanência e livre circulação na Área do Contrato ou na Área da Mina, a qualquer hora do dia ou noite conforme seja necessário, de qualquer pessoa afecta às Operações, incluindo empregados de empresas subcontratadas, supervisores, médicos, enfermeiros, transportadores, vigilantes e todo o restante pessoal;
- b) construção e montagem de quaisquer instalações, edifícios, habitações e quaisquer outras estruturas, infra-estruturas e equipamentos necessários às Operações;
- c) utilização de meios de acesso ao local das Operações, incluindo estradas e aeroportos, aeródromos, caminhos de ferro, vias fluviais e outros;
- d) extração de areia, burlaus, argilas e de outros materiais naturais de construção, bem como água dos cursos dos rios, incluindo os materiais provenientes de terrenos do domínio do Estado e de outras entidades públicas;
- e) montagem e funcionamento de estabelecimentos de produção e venda de produtos alimentares e bens industriais destinados exclusivamente aos trabalhadores e colaboradores afectos às Operações;
- f) obtenção de vistos de trabalho e outras autorizações para a entrada, saída e permanência no território nacional dos trabalhadores, colaboradores e consultores estrangeiros afectos às Operações, incluindo os pertencentes a empresas subcontratadas, bem como a importação e exportação dos seus bens pessoais,

- g) atracação, embarque e desembarque de navios nos portos de Angola, bem como a carga e descarga de aeronaves nos aeroportos do país em regime de prioridade;
- h) utilização de telecomunicações públicas e privadas, concedendo-se prioridade na obtenção de linhas, canais ou espectros de ondas, nacionais e internacionais, cujos licenciamentos deverão estar sujeitos à legislação em vigor;
- i) transporte de correspondência e documentos entre Angola e o estrangeiro;
- j) importação e exportação de todos os produtos, amostras, equipamentos, bens, incluindo o desembarço aduaneiro expedito e em condições de segurança;
- k) importação de capitais a partir do exterior e obtenção das respectivas licenças por parte do Instituto do Investimento Estrangeiro e das instituições bancárias autorizadas.

ARTIGO 37º (Estruturas e infra-estruturas)

1. As estruturas e infra-estruturas poderão ser localizadas fora da Área do Contrato ou da Área da Mina, na medida em que tal se revele adequado às Operações, por razões operacionais, logísticas, económicas, de segurança ou outras Poderão, nomeadamente, situar-se fora da Área do Contrato ou da Área da Mina as instalações e escritórios de apoio logístico e administrativo.

2. A Associação tem o direito de recusar quaisquer pedidos formulados pelo Organismo Competente, por outras entidades públicas ou pela ENDIAMA para a construção de estruturas ou infra-estruturas que a Associação não considere necessárias às Operações, sem embargo de o pedido poder ser aceite em condições a acordar, desde que os respectivos custos sejam considerados custos de investimento nos termos do artigo 20º.

3. Aquando do termo voluntário das Operações de Prospeção nos termos deste Contrato, da libertação de uma Área nos termos do artigo 16º, as estruturas e infra-estruturas instaladas revertem para o Estado, ou para quem o Estado designar, que passará a ser responsável pelas mesmas para todos os efeitos de direito. Exceptuam-se as estruturas que puderem ser levantadas e que a Associação pretenda utilizar em Operações minerais realizadas noutra parte de Angola.

ARTIGO 38º (Recursos humanos)

1. A Associação deverá recrutar os trabalhadores mais adequados às Operações, em função das suas qualificações

e experiência para as exigências dos planos aprovados, independentemente da nacionalidade dos mesmos, ressalvado o disposto nos números seguintes

2 Na medida em que existam trabalhadores nacionais com as qualificações e experiência adequadas, a Associação deverá dar preferência ao recrutamento desses trabalhadores, e, nomeadamente, daqueles que se encontrem ao serviço da ENDIAMA, tendo em consideração o disposto na alínea a) do artigo IIº.

3 A Associação deverá ministrar formação e treino aos trabalhadores nacionais, em conformidade com as directrizes constantes do Anexo D, de modo a permitir a sua progressão profissional e o desempenho de cargos e funções progressivamente mais exigentes e de maior responsabilidade.

4 Na medida do legalmente exigido ou necessário para as Operações, aos trabalhadores poderão ser atribuídos determinados benefícios laborais, tais como alojamento, alimentação, assistência médica, transporte, programas de lazer e outras regalias sociais de acordo com o regulamento referido no número seguinte.

5 As condições da prestação de trabalho, incluindo as matérias de natureza disciplinar, serão desenvolvidas e concretizadas em regulamento interno.

ARTIGO 39º (Saúde e segurança no trabalho)

1 Na organização do trabalho e apetrechamento das instalações, a direcção da Associação deverá assegurar níveis máximos em matéria de saúde e segurança, minimizando o risco de acidentes de trabalho e doenças profissionais e proporcionando um ambiente de trabalho saudável.

2 A direcção da Associação deverá promover acções de formação e sensibilização em matéria de higiene e segurança no trabalho, assim como educar os trabalhadores e outros colaboradores na correcta utilização das máquinas, materiais e utensílios de trabalho.

3. A direcção da Associação deverá apetrechar-se com equipamentos adequados e estabelecer procedimentos com vista a permitir uma resposta pronta em caso de acidente e evacuação dos sinistrados.

ARTIGO 40º (Subcontratação)

1 A Associação poderá recorrer a empresas contratadas e consultores para a realização de trabalhos e funções especializadas, nos termos da lei.

2 A subcontratação nos termos do número anterior não importa qualquer exoneração ou diminuição das responsabilidades ou obrigações da Associação nos termos do presente Contrato.

ARTIGO 41º (Aquisição de bens e serviços)

1 A Associação é livre de adquirir e contratar, em Angola ou no estrangeiro, os bens e serviços que, no seu livre critério, se mostrarem mais adequados à correcta execução das Operações.

2 Em caso de igualdade de condições entre os bens e serviços angolanos e os estrangeiros, tendo em conta a qualidade, preço e outros encargos, disponibilidade, condições de enverga, especificações, manutenção e outros factores considerados relevantes, a Associação deverá dar preferência aos bens e serviços de origem nacional.

3 É proibido a prestação de serviços e fornecimento de bens pelas associadas ou contratadas da ENDIAMA à Associação, mas se vigorar o regime concorrencial esta proibição não abrange as empresas das associadas ou contratadas pela ENDIAMA.

ARTIGO 42º (Segurança)

1. Sem prejuízo das competências da polícia e de outras forças de ordem e segurança interna, compete à Associação tomar medidas para garantir, dentro da Área do Contrato ou da Área da Mina, a segurança das pessoas, equipamentos e instalações afectos às Operações, e ainda dos minerais que venham a ser extraídos, ou daqueles que sejam extraídos no decurso das actividades.

2 Para efeitos do número anterior, a Associação poderá recrutar, formar e equipar o pessoal que considere necessário e/ou recorrer aos serviços de empresas de segurança devidamente licenciadas.

3 A Associação será responsável pelo armazenamento e transporte dos diamantes recuperados e produzidos a partir da Área do Contrato no decurso das Operações.

ARTIGO 43º (Transportes aéreos, rodoviários e ferroviários)

A Associação utilizará os transportes aéreos, rodoviários e ferroviários conforme considere mais adequado para a execução das Operações, ficando no entanto sujeita às regras de licenciamento em vigor para a construção de estradas, aeródromos ou pistas de aterragem privadas.

ARTIGO 44º
(Telecomunicações)

Poderão ser adquiridos e utilizados pela Associação meios de comunicação com frequência independente, com sujeição às regras de licenciamento em vigor.

ARTIGO 45º
(Importação e reexportação de equipamentos e outros bens)

1. A Associação tem o direito de importar e, quando adequado, reexportar quaisquer equipamentos ou outros bens necessários à correcta execução das Operações.

2. A importação e reexportação estarão sujeitas ao regime aduaneiro previsto na lei.

ARTIGO 46º
(Circulação de informações e dados)

1. A Associação e as Partes têm o direito de remeter para fora de Angola, e de si utilizar, cópias de todas as informações e dados relativos às Operações, salvaguardadas as disposições legais e as obrigações de confidencialidade constantes do artigo 59.º

2. No caso de a análise das informações e dados só poder ser adequadamente efectuada através da inspecção dos respectivos originais, nomeadamente tratando-se de registos em fita magnética, de levantamentos acromagnéticos, a Associação poderá caso seja necessário, enviar esses originais para o exterior do país, após apresentação de prévia justificação ao Organismo Competente. Ressalvada esta excepção, os originais de todas as informações e dados deverão ser mantidos em Angola pela Associação.

CAPÍTULO VII
Inspecção e Responsabilidade

ARTIGO 47º
(Inspecção pelo Organismo Competente)

1. A Associação deverá permitir e facilitar a inspecção, por parte do Organismo Competente, das suas actividades e dos dados e elementos que possuir de natureza técnica, económica, financeira ou outra.

2. Os representantes devidamente credenciados do Organismo Competente terão o direito de visitar o local ou locais das Operações, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas necessárias, segundo um critério de razo-

bilidade, ao desempenho da sua missão nesse local ou locais. Sem que tal represente qualquer diminuição dos poderes e competências do Organismo Competente, esta entidade e associada deverá colaborar no sentido de as referidas visitas e inspecções serem organizadas de modo a causar o menor transtorno possível ao curso das Operações.

ARTIGO 48º
(Relatórios periódicos)

1. A Associação elaborará e submeterá ao Organismo Competente relatórios semestrais contendo uma descrição circunstanciada dos trabalhos realizados e os dados técnicos e económicos obtidos¹.

2. Os relatórios devem ser elaborados com todos dados relevantes de modo a permitir ao Organismo Competente avaliar a eficácia e resultados das Operações realizadas, bem como dos respectivos dados financeiros, nomeadamente através da apresentação de dados estatísticos e outros elementos de síntese.

3. Os relatórios devem ser apresentados ao Organismo Competente no prazo de 90 dias após o termo do período a que disserem respeito.

ARTIGO 49º
(Responsabilidade civil)

As associadas serão responsáveis, nos termos da lei, por qualquer dano causado a terceiros.

ARTIGO 50º
(Seguros)

1. As associadas deverão celebrar os contratos de seguro exigidos por lei, ou quaisquer outros que ela própria, considere necessário, com vista à adequada cobertura dos riscos emergentes das Operações.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as associadas poderão recorrer a apólices de âmbito mundial que existam, na medida em que as mesmas sejam extensíveis às Operações em Angola, bem como promover o auto-seguro quando não seja possível, ou seja demasiado oneroso, obter cobertura externa.

3. As apólices deverão estar permanentemente em vigor e os limites de cobertura deverão ser ajustados a quaisquer variações no risco das Operações.

ARTIGO 51º
(Proteção do ambiente)

1. Na execução das Operações, as associadas deverão actuar em conformidade com os padrões e práticas internacionalmente aceites em matéria de protecção do ambiente.

2. Concretamente, as Operações deverão ser conduzidas de modo a reduzir a formação e propagação de poeiras, prevenir e remediar a contaminação das águas, evitar a contaminação dos solos, assegurar a estabilidade dos terrenos, tratar ou remover os entulhos, tapar e cobrir poços e trincheiras após a conclusão dos trabalhos, manter o ruído e vibrações em níveis aceitáveis, e não lançar no mar, correntes de água, lagoas ou solo, resíduos contaminantes nocivos à saúde humana, ao ambiente, à fauna ou à flora. A Associação deverá ainda desenvolver estudos e projectos visando a preservação do equilíbrio ecológico e a minimização dos danos causados pelas Operações.

3 Quando, não obstante a observância dos princípios acima estabelecidos, não for possível evitar a ocorrência de lesões ao ambiente, a Associação deverá, na medida do que for razoável e tecnicamente executável, promover a reconstituição física dos locais afectados.

4. As medidas de protecção do ambiente nos termos acima descritos deverão fazer parte dos planos de trabalho e deverão respeitar os princípios gerais sobre a reposição do meio ambiente.

CAPÍTULO VIII Regime Fiscal, Cambial e Contabilístico

ARTIGO 52º (Regime fiscal)

1. A Associação está sujeita ao regime fiscal estabelecido no Regulamento do Regime Fiscal para a Indústria Mineira («RRFIM»), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4-B/96 de 31 de Maio, com as alterações constantes dos números seguintes.

2. Todos os custos incorridos no exercício das actividades de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento serão contabilizados, quer em Dólares dos Estados Unidos, quer em Kwanzas, como imobilizado incorpóreo e, como tal, sujeitos à amortização às taxas previstas no n.º 2 do artigo 3.º do RRFIM.

3. A amortização dos custos referidos no anterior n.º 2 só se iniciará no ano em que começar a produção. Estes custos são integralmente amortizáveis, não se aplicando para o efeito o limite de cinco anos para o reporte de prejuízos previstos no artigo 6.º do RRFIM.

ARTIGO 53º (Regime cambial)

1. A Associação estará sujeita ao regime cambial aplicável às actividades mineiras e legislação complementar (Aviso n.º 2/03, de 7 de Fevereiro).

2. A Associação poderá abrir e manter como garantia, «Escrow Account», em bancos domiciliados no exterior para efeitos de reembolso do serviço da dívida de contratos de financiamento.

ARTIGO 54º (Regime contabilístico)

1. A Associação registará as transacções em conformidade com os princípios de contabilidade vigentes na ordem jurídica angolana.

2. A apresentação das demonstrações financeiras obedecerá o Plano Geral de Contabilidade vigente (Decreto n.º 82/01, de 16 de Novembro).

3. As transacções serão registadas em moeda funcional USD e convertida automaticamente para a moeda local Kwanzas ao câmbio da data divulgado pelo Banco Nacional de Angola.

4. Para efeito de controlo das condições internas de Exploração durante a fase de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento, a Associação procederá à contabilização de todos os custos da Operação, imputando-os aos Jazigos objectos de intervenção, quer estes se revelem ou não economicamente exploráveis.

CAPÍTULO IX Cláusulas Jurídicas

ARTIGO 55º (Lei aplicável)

O presente Contrato reger-se pelo direito angolano

ARTIGO 56º (Língua do Contrato)

1. A língua do Contrato é o português, devendo ser igualmente essa a língua a utilizar em todos os documentos, registos de informação e correspondência oficiais relativos às Operações geológico-mineiras.

2. Nas comunicações verbais, tanto poderá ser utilizado o português como o inglês, devendo no entanto utilizar-se um intérprete neste último caso, cujos encargos serão suportados pela parte que dele necessitar.

ARTIGO 57º (Interpretação e aplicação)

1. A interpretação e aplicação do presente Contrato deverá obedecer ao princípio da legalidade, tendo em conta a unidade do sistema jurídico angolano.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições do presente Contrato deverão ser interpretadas da forma que melhor permitir a Associação executar as Operações de modo eficaz, célere e com menores custos, tendo em conta as soluções mais correctas do ponto de vista técnico e económico.

ARTIGO 58.º
(Confidencialidade)

1. Enquanto este Contrato vigorar, quaisquer dados, informações e documentos de natureza técnica, económica, contabilística ou outra, incluindo, nomeadamente, relatórios, análises, resultados, mapas, gráficos, registos e outros elementos que sejam obtidos ou gerados no decurso das Operações, serão mantidos na mais estrita confidencialidade e não poderão ser revelados sem o consentimento, manifestado por escrito das Partes.

2. A Associação deverá informar os seus trabalhadores, consultores e empresas contratadas acerca da obrigação de confidencialidade prevista neste artigo, e exigir o seu estrito cumprimento.

3. Ficam excluídos do disposto nos números anteriores todos os dados, informações e documentos que, por exigência legal ou contratual, devam ser prestados ou apresentados ao Organismo Competente, ou outra entidade pública, a instituições financeiras, entidades seguradoras, bolsas de valores, consultores no âmbito das suas funções ou potenciais cessionários, e bem assim para o cumprimento de qualquer outro dever imposto por lei. Nesse caso, a informação deverá ser prestada apenas à entidade que dela carece e o seu conteúdo deverá ser restringido ao estritamente necessário para o fim que se pretende atingir.

4. As Partes poderão utilizar informações relativas a outros minerais descobertos na Área do Contrato para efeitos de apresentação ao Organismo Competente de pedidos de licença de Prospecção ou Exploração desses minerais.

5. A obrigação de confidencialidade prevista nos números anteriores não será aplicável às publicações que, nos termos da lei ou dos respectivos estatutos, as partes estejam obrigadas a efectuar.

ARTIGO 59.º
(Boa-fé)

As Partes e a Associação obrigam-se a actuar no âmbito do presente Contrato de acordo com os ditames da boa-fé, e a não exercer qualquer direito ou faculdade de modo injustificadamente oneroso para a outra parte.

ARTIGO 60.º
(Cessação da licença de Prospecção)

A licença de Prospecção cessará os seus efeitos nos termos da lei.

ARTIGO 61.º
(Alteração de circunstâncias)

1. Se durante a vigência do presente Contrato ocorrerem circunstâncias ou factores de natureza política, económica, financeira, legal ou mesmo tecnológica que, não constituindo situação de força maior alteram, contudo, o equilíbrio económico e financeiro que vigorava no momento da celebração do Contrato e provocam consequências danosas ou injustas para uma das Partes, as cláusulas do presente Contrato afectados por esta alteração serão renegociadas com vista à adopção de mecanismos de adaptação que permitam a manutenção da relação contratual com base no equilíbrio económico e financeiro inicial.

2. Não havendo acordo entre as Partes durante a renegociação do Contrato, as Partes recorrerão à arbitragem, nos termos do artigo 65.º do Contrato.

ARTIGO 62.º
(Força maior)

1. Nenhuma das Associadas será responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento parcial ou defeituoso das suas obrigações se tal se ficar a dever a uma situação de força maior, nela inclusivo, a título meramente exemplificativo, todo e qualquer fenómeno alheio à sua vontade, imprevisível e incontornável, tais como, catástrofes naturais, guerras, sabotagens, terrorismo, insurreições, distúrbios civis, greves, *lock out*, medidas políticas legais ou administrativas das autoridades públicas

2. A associada que pretender invocar o presente artigo deverá comunicar à outra pela via mais eficaz ao seu alcance e no espaço de tempo mais curto possível, devendo as associadas efectuar todas as diligências ao seu alcance com vista à redução dos efeitos do fenómeno sobre o Contrato

3. Se a situação de força maior durar mais do que três meses ou for previsível que ela durará por um período superior a este, as associadas analisarão as condições do Contrato e as possibilidades da sua continuidade ou a conveniência da sua caducidade, tendo em conta a nova realidade existente.

4. Se as Partes optarem pela continuidade do Contrato, o mesmo ficará apenas suspenso durante o período em que se mantiver a ocorrência de força maior suspendendo-se

igualmente, durante esse período, o decurso do seu prazo de duração, podendo ser executado parcialmente à medida do que for possível se apenas ocorrer uma afectação parcial.

5. Não havendo acordo quanto à sua continuidade, o Contrato considera-se caducado, produzindo os seus efeitos no prazo de 60 dias contados do aviso de recepção pelas outras Partes

ARTIGO 63º
(Rescisão do Contrato)

1. Este Contrato poderá ser rescindido por iniciativa da ENDIAMA para além dos casos previstos na lei, quando:

- a) o relatório final de Operações geológico-mineiras conclua que não ocorrem na Área correspondente ao objecto deste Contrato, quaisquer Jazigos dos tipos incluídos no objecto deste Contrato susceptíveis de Exploração económica;
- b) a SUNLAND tenha, sem suficiente causa ou justificação, não cumprido com as obrigações que lhe cabem nos termos deste Contrato por um período superior a 60 dias consecutivos ou 90 dias interpolados no decurso de um ano;
- c) ocorrer violação reiterada ou grave das disposições contratuais pelas Partes que torne impossível a continuação da relação contratual entre as associadas;
- d) se a SUNLAND, por razões a si imputáveis e sem suficiente causa ou justificação, não criar as condições técnicas e financeiras para o início das Operações de acordo com o programa de trabalho constante do Anexo C, no prazo de 90 dias, a contar da data de aprovação do presente Contrato.

2. O Contrato poderá ser rescindido por iniciativa de qualquer uma das demais Partes, para além dos casos previstos na lei, quando:

- a) as Operações tenham revelado que não ocorrem na Área correspondente ao objecto deste Contrato quaisquer Jazigos dos tipos incluídos no objecto deste Contrato, susceptíveis de Exploração económica;
- b) por força maior se torne economicamente inviável prosseguir as Operações;
- c) as Operações tenham sido totalmente paralisadas ou interrompidas por um período superior a três meses devido à força maior;

d) ocorrer violação reiterada ou grave das disposições contratuais pela ENDIAMA que torna impossível a continuação da relação contratual entre as associadas.

3. Sem prejuízo do previsto no artigo 67º, a iniciativa da rescisão por qualquer das associadas deve ser comunicada por escrito à outra associada até 30 dias após a causa invocada como fundamento da rescisão, produzindo estes efeitos depois de passados 30 dias sobre a data da recepção da referida comunicação.

ARTIGO 64º
(Resolução de diferendos)

1. Os eventuais diferendos que possam surgir entre as Partes signatárias do presente Contrato em matéria de aplicação, interpretação ou integração das disposições do mesmo, ou de qualquer disposição legal, deverão ser resolvidos amigavelmente de comum acordo.

2. Não sendo possível alcançar acordo no prazo de 60 dias após uma Parte ter enviado à outra comunicação escrita estabelecendo os termos do diferendo e solicitando a resolução do mesmo, qualquer das Partes pode submeter o diferendo à arbitragem.

3. A arbitragem será conduzida de acordo com as Regras de Arbitragem da UNCITRAL em vigor na data da celebração do presente Contrato, sem prejuízo das modificações introduzidas pelas Partes.

4. O Tribunal Arbitral será composto por três árbitros, sendo o primeiro nomeado pela Parte demandante, o segundo pelas Partes demandadas e o terceiro, que desempenhará as funções de árbitro-presidente, escolhido de comum acordo pelos árbitros anteriores nomeados. O tribunal considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro comunicar às Partes por escrito a sua aceitação.

5. Caso os dois árbitros nomeados não chegarem a acordo quanto a nomeação do terceiro árbitro no prazo de 30 dias, após a nomeação do segundo árbitro, o terceiro árbitro será nomeado pelo Presidente do Tribunal Provincial de Luanda, a requerimento de qualquer uma das partes.

6. O Tribunal Arbitral terá a sua sede jurídica em Luanda Angola.

7. O Tribunal Arbitral julgará o mérito da causa de acordo com o direito angolano.

8. A decisão final do Tribunal Arbitral é definitiva e vinculativa e dela não cabe recurso.

9. A decisão final arbitral estabelecerá ainda a forma como cada uma das Partes deve suportar os custos da arbitragem e em que proporção.

ARTIGO 65º
(Entrada em vigor)

O presente Contrato entra em vigor na data em que se verifique cumulativamente os seguintes factos:

- a) aprovação pelo Governo e publicação no *Diário da República*;
- b) assinatura pelas Partes.

ARTIGO 66º
(Revisão)

Para além do disposto no artigo 63º, este Contrato poderá ser revisto em qualquer momento mediante acordo escrito entre as Partes.

ARTIGO 67º
(Disposições nulas, anuláveis ou inválidas)

Se qualquer disposição deste Contrato violar a lei, regulamento, postura ou similar e, por essa razão, o presente Contrato de Associação se torne parcialmente nulo, anulável ou inválido, o mesmo Contrato considerar-se-á reduzido ao conjunto dos artigos válidos, permanecendo em vigor sem as disposições viciadas se, desse modo, for ainda possível a execução do objecto do presente Contrato e a execução dos objectivos pretendidos com o mesmo.

CAPÍTULO X
Disposições Finais

ARTIGO 68º
(Comunicações)

I. As notificações ou comunicações entre as Partes, a Associação no âmbito do presente Contrato só se consideram validamente realizadas se forem efectuadas por escrito, e entregues pessoalmente ou enviadas por correio, correio electrónico (e-mail), telexcópia ou telex para os seguintes endereços:

ENDIAMA:

Rua. Major Kamhangulo n.º 100, Edifício ENDIAMA
Telex: 3068/3046
Telefax: 337276/336983
E-mail: endiama@endiama-angola.com

Site: www.endiama-angola.com
Luanda – Angola

SUNLAND:

Rua 11, Complexo Augusto Ngangula, Futungo II
Luanda – Angola
Telef:
Telefax:
E-mail

ROSAS & PÉTALAS
Rua Che-Guevara, n.º 12, 2º andar-B
Luanda – Angola
Telef.
Telefax:
E-mail

2. Qualquer alteração aos endereços acima indicados deverá ser prontamente comunicada por escrito as demais entidades.

ARTIGO 69º
(Anexos)

Fazem parte integrante do presente Contrato os seguintes Anexos:

- a) Anexo A – Mapa da Área do Contrato;
- b) Anexo B – Programa de Trabalhos;
- c) Anexo C – Princípios Gerais Sobre a Política de Recursos Humanos;
- d) Anexo D – Princípios Gerais Sobre a Protecção do Ambiente;
- e) Anexo E – Princípios Gerais Sobre Acções de Carácter Social.

Luanda, aos 31 de Agosto de 2004.

Pela ENDIAMA, *Manuel Arnaldo de Sousa Calado*.

Pela SUNLAND, *Zeev Zacharin*.

Pela ROSAS & PÉTALAS, *Celso Rodrigues de Lemos Rosas*.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

O Presidente da República, *José EDUARDO dos SANTOS*.

**MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA
E DO URBANISMO E AMBIENTE**

Despacho conjunto n.º 197/05
de 31 de Agosto

Tendo-se verificado a ausência injustificada, quer de Pedro Cassagne da Rocha Coutinho, proprietário inscrito na Matriz Predial da área fiscal do 2.º Bairro, quer dos membros de direcção da «SOOBRAS», Sociedade de Obras, Limitada, proprietários descritos na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, ao abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determinam:

1.º — É confiscada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, a fracção autónoma designada pela letra B do 3.º andar, do prédio sito em Luanda, na Rua Alameda Manuel Van-Dúnem, n.º 322, inscrita na Matriz Predial da área fiscal do 2.º Bairro, sob o n.º 11 418, à favor de Pedro Cassagne da Rocha Coutinho, descrita e inscrita na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, sob o n.º 7449, a folhas 97, do livro B-25 e folhas 168, verso, do livro G-28, sob o n.º 20 308, a favor de «SOOBRAS» Sociedade de Obras, Limitada.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado da fracção ora confiscada livre de quaisquer ônus ou encargos.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Agosto de 2005.

O Ministro da Justiça, *Manuel Miguel da Costa Aragão*.

O Ministro do Urbanismo e Ambiente, *Diekumpuna Sita N. José*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 198/05
de 31 de Agosto

Considerando que o Fundo Permanente são importâncias em numerário adiantadas pelo Tesouro Nacional, para o pagamento imediato de despesas das Unidades Orçamentais;

Havendo a necessidade de fixar o Fundo Permanente do Tribunal Supremo para o exercício fiscal de 2005;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1. É fixado em Kz: 800 000,00 o Fundo Permanente do Tribunal Supremo, para o ano fiscal de 2005.

2 Para a gestão do Fundo Permanente nomeio a comissão administrativa composta por:

Simão Víctor — Juiz Conselheiro;
André da Silva Neto — Juiz Conselheiro;
Teresa José Marcolino João — Chefe do Departamento Nacional de Administração e Gestão do Orçamento.

Publique-se

Luanda, aos 31 de Agosto de 2005.

O Ministro, *José Pedro de Moraes Júnior*.